CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS
CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - **Constituição**. O **2B AMETRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em participações com cotas emitidas em classe única ("Classe Única"), constituído sob a forma de condomínio especial fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos, de acordo com a sua política de investimentos ("Fundo").

Parágrafo Único - O Fundo e a Classe Única reger-se-ão por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis. De forma complementar, a Classe Única também será regida pelo Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2º - **Prazo de Duração**. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º - **Definições**. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento (incluindo seu Anexo I):

Administrador - significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 4º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

ANBIMA - significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo I – significa o Anexo I a este Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento em Participações.

Assembleia de Cotistas - Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo I.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas – significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe Única ou de determinada(s) subclasse(s) da Classe Única, caso sejam emitidas.

Ativos Financeiros - significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º do Anexo I.

B3 - significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento B3 UTVM).

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido - significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha se obrigado a aportar em recursos na Classe Única, mediante uma ou mais subscrições de Cotas.

Capital Integralizado - significa o valor total do Capital Comprometido que tenha sido utilizado para integralizar as Cotas.

Colaborador - significa qualquer sócio ou empregado da Gestora ou de qualquer entidade a ela ligada.

Classe Única - significa a única classe de cotas de emissão do Fundo.

Companhias Investidas – significa as companhias cujos Valores Mobiliários sejam adquiridos pela Classe Única, abertas ou fechadas, ou sociedades limitadas, com sede no Brasil ou no exterior, de acordo com a Política de Investimento da Classe Única.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento da Classe Única que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome da Classe Única).

Cota - significa as frações ideais do patrimônio da Classe Única.

Cotista(s) – significa o detentor de Cotas.

Custodiante - significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 62.232.889/0001-90, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, com sede social à Avenida Paulista, n° 1.793, na Cidade e Estado de São Paulo, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira subscrição de Cotas.

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede do Administrador ou não funcionar o mercado financeiro.

Fundo - significa o **2B AMETRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Gestora - significa a **STARBOARD ASSET LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 6º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Instrução CVM 579 – significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pela Resolução CVM 30.

Investimento e Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Partes Relacionadas - significa, com relação a qualquer Pessoa, as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, as entidades que com ela tenha em comum um mesmo acionista relevante, seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo "acionista relevante" significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 11 do Anexo I.

Período de Investimento - tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Plano - tem o significado atribuído no Artigo 22(ii)(a) do Anexo I.

Política de Investimentos - significa a política adotada pela Classe Única para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II do Anexo I.

Prazo de Duração – tem o significado atribuído ***(i)*** no Artigo 2º deste Regulamento, quando fizer referência ao Prazo de Duração do Fundo; ou ***(ii)*** no Artigo 3º do Anexo I, quando fizer referência ao Prazo de Duração da Classe Única.

Prestadores de Serviços Essenciais - significa o Administrador e a Gestora.

Regulamento – significa o presente regulamento, composto ***(i)*** pela parte geral, que rege o Fundo, ***(ii)*** pelo anexo descritivo da Classe Única .

Resolução CVM 30 – significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores.

Resolução CVM 175 – significa a Resolução CVM nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.

Taxa de Administração – significa a remuneração descrita no Artigo 8º do Anexo I.

Termo de Adesão – significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe Única.

Valores Mobiliários – tem o significado atribuído no Artigo 4º do Anexo I.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º - **Administração**. O Fundo é administrado pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

Artigo 5º - **Obrigações do Administrador**. Sujeito ao disposto neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo e da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação, na forma da Resolução CVM 175, e quando solicitados. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos eventuais conselhos e comitês;

(c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

(d) os pareceres dos auditores independentes; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas de quaisquer classes fechadas que sejam ou venham a ser emitidas pelo Fundo em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se houver;

(viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(ix) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos a Classe Única e quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;

(xi) em sua esfera de atuação, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe Única, bem como de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;

(xii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe Única, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe Única, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo referido terceiro, exclusivamente, perante o Fundo, a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades competentes por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe Única responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso;

(xiii) manter os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes das carteiras de suas classes custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 25 do Anexo IV da Resolução CVM 175; e

(xiv) transferir à Classe Únicaqualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo.

Artigo 6º - Gestão. Os serviços de gestão da carteira das classes do Fundo serão prestados pela **STARBOARD ASSET LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.032.609/0001-10, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.923, da CVM de 03 de abril de 2013.

Parágrafo 1º - São obrigações e competências da Gestora:

(i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pela Gestora;

(ii) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, para utilização pelos distribuidores;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir;

(iv) manter a carteira da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir,enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) observar as disposições constantes do Regulamento;

(vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;

(vii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas pela Assembleia Geral de Cotistas e pela Assembleia Especial de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(viii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no anexo descritivo da Classe Única e de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(ix) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que as classes do Fundo participem, e demais contratos, atos e documentos relacionados ao investimento das classes, incluindo, exemplificativamente, contratos de investimento e atos societários, bem como quaisquer documentos de garantia relacionados aos valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas;

(x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, ambos do

Anexo Normativo IV;

(xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso aplicável;

(xii) em sua esfera de atuação, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe Única;

(xiii) acompanhar o desempenho da carteira da Classe Única, assim como acompanhar as atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização do investimento pela Classe Única nas Companhias Investidas;

(xiv) contratar, em nome da Classe Única, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários;

(xv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe Única, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe Única, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo referido terceiro, exclusivamente, perante o Fundo, a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades competentes por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe Única responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso;

(xvi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se as classes se enquadram ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas no artigo 8º, VI do Anexo Normativo IV, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo; e

d) nas hipóteses em que a Gestora não seja responsável pela elaboração do laudo, ela deverá cooperar de forma a disponibilizar os documentos aplicáveis, para que o laudo possa ser elaborado por terceiros;

(xvii) verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento nas Companhias Investidas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;

(xviii) acompanhamento das atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização e a manutenção do investimento pela Classe Única nas Companhias Investidas, bem como a situação das garantias oferecidas à Classe Única no âmbito das operações de investimento; e

(xix) transferir à Classe Únicaqualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vii) e (viii), os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo, da Classe Única e dos demais cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso.

Artigo 7º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, direta ou indiretamente, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe Única e a qualquer outra classe que venha a ser emitida pelo Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; (b) no âmbito de plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e (c) na hipótese de a classe obter apoio financeiro direto de organismos de fomento, na forma do art. 10 do Anexo Normativo IV;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas ou na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;

(iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(vi) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(vii) aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis;

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º do Anexo I ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Companhias Investidas; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(ix) o exercício da função de formador de mercado para as Cotas.

Parágrafo único. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii) acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 8º - **Renúncia, Destituição e Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais**. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; e

(iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não impede a sua destituição mediante deliberação da Assembleia de Cotistas**.**

Parágrafo 2º – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a **(i)** cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas do Fundo,

ou **(ii)** qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos do item (i) deste parágrafo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. A renúncia individual e isolada somente do Administrador ou da Gestora não acarretará a destituição do outro, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4º - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o caput.

Artigo 10 – Responsabilidade do prestador de serviço. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo ou de sua Classe Única serão responsáveis pelo cumprimento dos deveres a eles impostos pelas normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo ou de sua Classe Única, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente.

Parágrafo 1º – Não haverá solidariedade entre os prestadores de serviço do Fundo ou de suas classes, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, salvo se disposto diversamente no contrato celebrado entre o Administrador ou a Gestora, na qualidade de contratante, e o prestador de serviços contratado em benefício do Fundo ou da Classe Única.

Parágrafo 2º – Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe Única, salvo se, na esfera de suas competências:

(i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis; ou

(ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou de má-fé cometidos pelo Prestador de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 11 - **Competência da Assembleia Geral de Cotistas**. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;

(ii) alteração deste Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de Cotas, ressalvado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento;

(iii) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como sobre a escolha de seus substitutos;

(iv) alteração do Prazo de Duração do Fundo;

(v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(vi) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;

(vii) quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;

(viii) inclusão de encargos não previstos no Artigo 15 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos; e

(ix) aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses.

Artigo 12 – O Regulamento do Fundo e os anexos descritivos das classes poderão ser alterados independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou das classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviço.

Parágrafo 1º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do *caput* devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º - A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 13 - **Convocação.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim

como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 4º - As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo 3º acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas. O pedido de convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, da Gestora ou do Custodiante deve:

(i) ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 14 - **Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia Geral de Cotistas**. Ressalvado o disposto no parágrafo 1º, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no

mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (v), (vi), (viii) e (ix) do Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a participação financeira de cada Cotista no Fundo, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto nos termos do artigo 23 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A critério do Administrador, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo 6º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias corridos de antecedência, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 7º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento. Os Cotistas deverão apresentar resposta à consulta formal no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da convocação.

Parágrafo 8º - Desde que contida a previsão na convocação, será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser arquivados na sede do Administrador.

Parágrafo 9º - As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização, na forma de sumário.

Parágrafo 10º - A divulgação referida no Parágrafo 9º acima deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15 - **Lista de Encargos**. Constituem encargos do Fundo, que poderão ser debitados diretamente da Classe Única, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre o Fundo;

(ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

(iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) honorários de advogados atuando no interesse do Fundo;

(vi) quaisquer despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do patrimônio líquido do Fundo, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;

(vii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, seguros, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e

(viii) despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que as classes do

Fundo tenham suas cotas admitidas à negociação.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 15 incorridas pelo Administrador ou Gestora anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 16 – Rateio. Enquanto não forem criadas outras classes de Cotas em adição à Classe Única, todas as despesas do Fundo deverão ser incorridas, única e exclusivamente, pela Classe Única.

Parágrafo 1º – Na hipótese de criação de novas classes de Cotas, o ato que deliberar por sua criação deverá aprovar a alteração deste Regulamento, com vistas a dispor sobre as normas de rateio (i) das despesas em comum entre as classes de Cotas; e (ii) das contingências que recaiam sobre o Fundo, e não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico.

Parágrafo 2º – As normas de rateio mencionadas no Parágrafo 1º acima (i) deverão ser passíveis de verificação, e (ii) não poderão implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 17 - **Demonstrações Contábeis**. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e as demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo e da Classe Única será de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia de fevereiro de cada ano civil.

Artigo 18 - **Auditoria das Demonstrações Contábeis**. As demonstrações

contábeis do Fundo e as demonstrações contábeis das suas classes, elaboradas ao final de cada exercício, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 19 - **Documentos a serem entregues aos Cotistas**. Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

(i) exemplar deste Regulamento;

(ii) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador e da Gestora; e

(iii) documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Cotistas tenham que arcar.

Artigo 20 - **Divulgação de Informações à CVM**. O Administrador é obrigado a divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, às classes ou aos ativos integrantes da carteira das classes, assim que dele tiver conhecimento, observada a responsabilidade dos demais prestadores de serviços de informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador e/ou pela Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Artigo 21 - **Prestação de Informações**. O Administrador deverá remeter aos Cotistas e à CVM:

(i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento desse período, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;

(ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o

encerramento desse período, a composição da carteira das classes, discriminando quantidade e espécie dos Ativos Financeiros e dos Valores Mobiliários;

(iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, acompanhadas de parecer do auditor independente;

(iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e

(v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas.

Artigo 22 - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo 21 deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 23 – A divulgação ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, convocações ou documentos referidos neste Regulamento ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis será realizada por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico previamente informado pelo Cotista.

Parágrafo 1º – Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de solicitação ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que, nestes casos, os custos de envio serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 2º – As manifestações de Cotistas nos termos deste Regulamento ou das normas legais e regulamentares aplicáveis (tais como, mas não se limitando a, manifestações de ciência, concordância, entre outras) poderão ser encaminhadas ao Administrador por correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo Cotista na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviados através de endereços de correio eletrônico não cadastrados junto ao Administrador, salvo na hipótese de envio de voto por meio do modelo de manifestação de voto devidamente assinado.

Artigo 24 – O Administrador manterá, durante o Prazo de Duração do Fundo, serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico **fip.adm@gvatacama.com.br**.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - **Ciência e Concordância com o Regulamento**. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 26 - Conflito de Interesses. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deverá analisar as situações de Potencial Conflito de Interesses, conforme definido no Parágrafo 1º abaixo. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão sempre agir de boa- fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Cotistas ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o Potencial Conflito de Interesses seja com o Fundo ou com as classes, quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo (ou as classes) e o Administrador; (ii) o Fundo (ou as classes) e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador; (iii) o Administrador e as Companhias Investidas; (iv) as Companhias Investidas e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador (“Potencial Conflito de Interesses”).

Parágrafo 2º - Considerando que (i) o Fundo é constituído com o objetivo de, por meio de sua Classe Única, efetivar operações estruturadas através da *expertise* da Gestora em investimento em ativos em situação de *distressed* representados pelas Companhias Investidas, e (ii) dentro do contexto de sua estruturação há a possibilidade e a intenção de que dentre os Cotistas estejam um ou mais veículos de investimento também geridos pela Gestora ou a ela relacionados; fica desde já estabelecido que tal fato não deverá representar qualquer tipo de conflito ou impedimento para fins de exercício do direito de voto por parte de tais veículos ou suas Partes Relacionadas em quaisquer deliberações no âmbito do Fundo, da

Classe Única ou das Companhias Investidas, condição com a qual integral e expressamente aquiescem os Cotistas no ato de aderência ao presente Regulamento, restando integralmente garantidos os seus direitos neste sentido, sem prejuízo da obrigatoriedade de que tal faculdade se dê sempre no melhor interesse do Fundo e da Classe Única e em conformidade com os processos decisórios estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 3º - As disposições estabelecidas no Parágrafo 2º acima serão aplicáveis tão somente enquanto a Gestora, suas sucessoras e/ou Partes Relacionadas permanecerem como responsáveis pela gestão do Fundo.

Artigo 39 – **Resolução de Conflitos**. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo, à Classe Única ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 07 de maio 2025.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO 2B AMETRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º – A Classe Única se enquadra na categoria de Investimento em Participações, regida pelo Anexo Normativo IV, e é constituída em regime fechado.

Parágrafo Único - A Classe Única adota o regime de responsabilidade limitada de seus Cotistas, de modo que os Cotistas responderão pelo patrimônio negativo da Classe Única até o limite do valor por eles subscrito, de acordo com o estabelecido no art. 18 da Resolução CVM 175 e no art. 1.368-D, inciso I, da Lei 10.406/02.

Artigo 2º – A Classe Única receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de Investidor Profissional, residentes no Brasil ou no exterior, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, ou que possuam algum vínculo societário com a Gestora ou seus sócios, nos termos da regulamentação aplicável; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a política de investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos. A Classe Única não poderá receber aplicações da Gestora.

Artigo 3º - **Prazo de Duração**. A Classe Única terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - A Classe Única tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas por meio da aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis em outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Investidas, incluindo ativos emitidos ou negociados no exterior ("Valores Mobiliários").

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do estabelecido nos Artigos 6º e 7º do Anexo Normativo IV, os investimentos da Classe Única mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe Única no processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política

estratégia e gestão que deve ocorrer através de:

(i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou

(iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório das Companhias Investidas quando:

(i) o investimento da Classe Única nas Companhias Investidas for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social das Companhias Investidas; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Parágrafo 1º acima não se aplicará caso as Companhias Investidas venham a ser listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo 4º - O limite de que trata o parágrafo 3º acima poderá ser de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - Caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo 3º acima por motivos alheios à vontade da Gestora, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

Parágrafo 6º - Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos abaixo devem ser cumpridos pelas Companhias Investidas, no Brasil ou no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente, sendo possível a reeleição, de acordo com os termos estabelecidos em seus atos societários, estatuto social, acordos e demais documentos societários das Companhias Investidas;

(iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria “A”, obrigar-se, perante a Classe Única e o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º - Consoante o disposto no artigo 5º, § 2º, do Anexo Normativo IV, a Classe Única poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas, desde que:

(i) a Classe Única possua investimento em ações das Companhias Investidas na data da realização do referido adiantamento;

(ii) seja respeitado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito da Classe Única para a realização de adiantamentos;

(iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe Única; e

(iv) o adiantamento seja convertido em aumento de capital das Companhias Investidas em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 8º - A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior.

Parágrafo 9º – Para fins deste Anexo I, considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 10 – Para fins deste Anexo I, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo 11 – Para efeitos do disposto nos Parágrafos 9º e 10 acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo 12 – A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos 9º e 10 acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única em ativos do emissor.

Parágrafo 13 – Sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos acima e na legislação aplicável, caso a Classe Única venha a investir em ativos no exterior, direta ou indiretamente, por meio de veículos ou fundos de investimento constituídos no exterior, e/ou em conjunto com coinvestidores, deverão observar os seguintes requisitos:

(i) o ativo-alvo objeto de investimento deve ser (a) de emissão de entidade sediada em países signatários do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991 (Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai) ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por autoridade local reconhecida que seja membro da IOSCO; e (b) emitido por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades;

(ii) o investimento no ativo-alvo deve acomodar de forma material, por lei ou por meio contratual, as práticas de governança semelhantes àquelas exigidas pela legislação aplicável à Classe Única;

(iii) a Gestora deve ter evidências: (a) da constituição do ativo-alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável, inclusive, mas não se limitando, por meio de *legal opinion* ou declaração do depositário do ativo, dentre outros mecanismos existentes na respectiva jurisdição; e (b) da titularidade da participação da Classe Única no ativo-alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários, conforme o caso, sendo vedado o investimento em dívida ao portador;

(iv) a Gestora deve obter *legal opinion* no sentido de que os documentos em que se baseiam o investimento da Classe Única são válidos e exequíveis na jurisdição de atuação do ativo alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários;

(v) as remessas de recursos do e para o exterior, referentes ao investimento da Classe Única, devem ser realizadas nos termos exigidos pela legislação aplicável.

Artigo 5º - **Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração**. A Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por

cento) de seu patrimônio líquido investido em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 14 deste Anexo I.

Parágrafo 1º - Os recursos não investidos na forma acima descrita poderão ser aplicados pela Gestora em quaisquer Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º – O investimento em debêntures não conversíveis referido no Artigo 4º deste Anexo I está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) por cento do total do Capital Comprometido.

Parágrafo 3º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 14 deste Anexo I, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

Parágrafo 4º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no *caput* do Artigo 5º acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo que caibam à Classe Única e despesas da própria Classe Única, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º deste Anexo I; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 5º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 14 deste Anexo I, a Gestora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a carteira da Classe Única ao limite previsto no *caput*; ou

(ii) solicitar ao administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 6º - Os recursos da carteira da Classe Única, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pela Classe Única, a critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos Financeiros abaixo listados:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN;

(ii) cotas de classes de fundos de investimentos regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, classificados como “Renda Fixa”;e

(iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima.

Parágrafo 7º - É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções e compra e venda de ações das Companhias Investidas, com a finalidade de ajustar o preço de aquisição ou alienação como parte de estratégia de desinvestimento nos termos do Anexo

Normativo IV.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, é admitido o coinvestimento nas Companhias Investidas por Cotistas, bem como por Partes Relacionadas.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas na qual participem:

(i) o Administrador, a Gestora, os membros de conselhos e comitês criados pelo Fundo ou pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Parágrafo 10 - Salvo mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 11 - O disposto no Parágrafo 10 não se aplica quando o Administrador ou Gestora atuarem:

(i) como administrador ou gestora de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e

(ii) como administrador ou gestora de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 6º - **Investimento e Desinvestimento.** A aquisição de Valores Mobiliários pela Classe Única poderá ser realizada pela Gestora, a qualquer momento, mediante negociações privadas ou realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, observados os termos e condições estabelecidos por este Anexo I ("Período de Investimentos"). Compete à Gestora determinar o término do Período de Investimentos, momento no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única e quando dará início ao processo de desinvestimento total ou parcial da Classe Única, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Anexo I.

Parágrafo 1º - Os recursos eventualmente obtidos pela Classe Única mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração da Classe Única poderão ser reinvestidos ou amortizados aos Cotistas.

Parágrafo 2º - Na formação e manutenção da carteira da Classe Única serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo da alínea (iii) abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única mediante integralização de Cotas deverão ser utilizados para aquisição de Valores Mobiliários;

(ii) até que os investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização das Cotas serão aplicados em Ativos Financeiros ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, pela Gestora, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas; e

(iii) a Gestora deverá manter tais recursos aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados ao pagamento de despesas e encargos programados da Classe Única, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS,

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE GESTÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º - **Custódia e Controladoria**. A Classe Única contará com os serviços de escrituração, custódia e controladoria do ativo e do passivo serão prestados pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 62.232.889/0001-90, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria, escrituração de cotas, com sede social à Avenida Paulista, n° 1.793, na Cidade e Estado de São Paulo, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989.

Artigo 8º - Taxa de Administração e Custódia. Pela prestação dos serviços de administração, será devido ao Administrador o valor fixo mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP- M ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1º - Adicionalmente ao disposto acima, pelos serviços de escrituração, controladoria e custódia, o Custodiante fará jus a uma remuneração fixa mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Custódia").

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão calculadas e apropriadas diariamente e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 3º - Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, deliberem pela destituição ou substituição do Administrador ou do Custodiante, sem justa causa, estes deverão receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração e à Taxa de Custódia no período em que tiver exercido tais funções.

Parágrafo 4º - O Administrador e o Custodiante, respectivamente à taxa que lhes compete, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia.

Parágrafo 5º - A Classe Única não possui taxa de gestão, taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÕES

Artigo 9º – **Distribuições**. A Classe Única distribuirá aos Cotistas rendimentos relativos a ("Distribuição"):

(i) desinvestimentos pela Classe Única;

(ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários da Classe Única;

(iii) outras receitas ou rendimentos de qualquer natureza da Classe Única; e

(iv) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo 1º - As Distribuições serão feitas aos Cotistas sob a forma de:

(i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista; e

(ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe Única, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista.

Parágrafo 2º - As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única, tais como, mas não limitadas a, aquelas objeto de:

(i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Companhias Investidas; e

(ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Anexo I.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo das disposições deste artigo, a Classe Única não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas de capital realizadas pelo Administrador, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 10 – Cotas. As Cotas assumirão as formas nominativas e escriturais e terão seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas ao final de cada Dia Útil.

Parágrafo 1º – As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 2º – As Cotas somente poderão ser adquiridas por Investidores Profissionais, sendo que o Administrador poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor, ressalvada a possibilidade de investimento por Colaboradores ou entidades ligadas a Gestora, mediante autorização expressa pelo diretor responsável da Gestora perante a CVM, na forma prevista na regulamentação em vigor.

Artigo 11 - **Patrimônio Líquido**. O Patrimônio Líquido da Classe Única é constituído pela soma do disponível, mais o valor dos ativos de sua carteira, menos exigibilidades.

Parágrafo único - O valor das Cotas será calculado diariamente, e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 12 - **Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos**. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da carteira da Classe Única serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador, conforme os seguintes critérios:

(i) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado

serão avaliados pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;

(ii) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição;

(iii) as cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;

(iv) os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

(v) os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Único - Em situações em que o Administrador considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe Única, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

CAPÍTULO VI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 13 - Emissão e Subscrição de Cotas. A Classe Única ofertou, em primeira emissão, via Resolução CVM 160, até 1.500 (um mil e quinhentas) cotas nominativas e escriturais, no montante agregado de até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme documentos da oferta.

Parágrafo 1º - Ao subscrever Cotas da Classe Única, o investidor apresentará o Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo e a este Anexo I, e celebrará com o Administrador, na qualidade de representante do Fundo e da Classe Única, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º deste artigo, novas distribuições de Cotas, durante o Período de Investimento, dependerão de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e implicarão na formalização de novos compromissos de Investimento não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas Cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º - No caso de a distribuição de Cotas ser realizada por terceiros, será destinado no máximo até 0,1% (um décimo por cento) do valor distribuído como pagamento de comissão pelo serviço prestado.

Parágrafo 4º - O valor das Cotas será atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe Única atue ("Cota de Fechamento").

Parágrafo 5º - A Gestora poderá, a seu critério, sem a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, realizar emissão de cotas, nos termos do artigo 48, § 2º, inciso VII, da Resolução CVM 175, ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo até 1.000 (uma mil) cotas de R$ 1.000,00 (mil reais) cada.

Parágrafo 6º - As Emissões de Cotas serão nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 14 - **Integralização**. As Cotas deverão ser integralizadas:

(i) em moeda corrente nacional; e/ou

(ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Anexo I e mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas e apresentação do laudo de avaliação do ativo utilizado na integralização das Cotas.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas durante o Prazo de Duração da Classe Única, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador, mediante orientação da Gestora, nos termos deste Anexo I e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 5 (cinco) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe Única durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe Única. As chamadas para integralizações serão feitas pelo valor de emissão das Cotas, ou seja, R$ 1.000,00 (mil reais) cada.

Parágrafo 3º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

(i) substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente em conselhos e comitês por outro indicado pela Assembleia Especial de Cotistas;

(ii) configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis,* e de uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; e

(iii) direito de a Classe Única utilizar as amortizações e/ou a distribuição de dividendos a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos.

Parágrafo 4º - As consequências referidas no Parágrafo 3º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 5º - Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 3º acima, tal

Cotista inadimplente, conforme o caso, passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de amortização de suas Cotas, recebimento de dividendos diretamente da Companhia Investida, bem como aos seus direitos políticos.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados na Classe Única deverão ser utilizados para investimentos na Companhia Investida até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de recebimento pelo Cotista da chamada para integralização.

Parágrafo 7º - A Assembleia Especial de Cotistas poderá dispensar o Administrador de aplicar as sanções prevista neste Artigo.

Parágrafo 8º - As Cotas subscritas e não integralizadas poderão ser canceladas a qualquer momento, mediante decisão da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 15 - **Negociação de Cotas**. As Cotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do SF - Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizada pela B3, cabendo ao Administrador e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, observadas as restrições à negociação estabelecidas na Resolução CVM 160, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas deverão ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional.

Parágrafo 2º - Observados os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os Cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o direito de preferência para aquisição dessas Cotas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

(i) os Cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, a Gestora e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à oferta. Os demais Cotistas terão direito de preferência para adquirir as Cotas ofertadas proporcionalmente às suas respectivas participações na Classe Única, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.

(ii) caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação referida acima, deverão notificar, por escrito, o Administrador e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.

(iii) caso um ou mais Cotistas não se manifestem dentro desse prazo de 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, a Gestora notificará os demais Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação na Classe Única, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas remanescentes quanto à aquisição das Cotas deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação do Administrador.

(iv) o mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer Cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Cotistas remanescentes, quanto ao exercício de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante ao Administrador e aos demais Cotistas.

Parágrafo 3º - Caberá à Gestora zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos acima, sem prejuízo da obrigação atribuída ao Administrador por força do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 4º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o

recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir ao Administrador a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Parágrafo 5º - Não se aplicará o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Cotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão como doação, evento de antecipação de sucessão); (ii) transferências de Cotas a Partes Relacionadas dos Cotistas; (iii) transferência de Cotas a classes exclusivas ou restritas de fundos de investimento do Cotista alienante; ou (iv) transferência de Cotas entre classes de fundos de investimento sob mesma gestão.

CAPÍTULO VII – RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 16 – **Resgate e Amortizações**. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe Única. As Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente somente em moeda corrente, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os juros.

Parágrafo 1º - A amortização poderá ser realizada, conforme descrito no Parágrafo 1º do Artigo 6º do Anexo I, sempre que houver venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração da Classe Única, a critério da Gestora.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas integralizadas.

Parágrafo 3º - Quando da decisão pela amortização de Cotas pela Gestora, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe Única, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe Única, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Exceto se de forma diversa for decidido pela Gestora, os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pela Classe Única que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe Única e poderão ser utilizados para novos investimentos ou para formação de reserva de caixa da

Classe Única para pagamentos. Sendo decidido pela Gestora destinar diretamente aos Cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários deverão ser observados pelo Administrador as correspondentes obrigações tributárias conforme descritas no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe Única, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira da Classe Única, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento ou desde que tal reinvestimento seja decido pela Gestora.

Parágrafo 6º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 7º - Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe Única, sendo considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 12 deste Anexo I, de acordo com a natureza do ativo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 17 - **Competência da Assembleia Especial de Cotistas**. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente ;

(ii) alteração deste Anexo I, ressalvado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento;

(iii) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como sobre a escolha de seus substitutos;

(iv) fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação da Classe Única;

(v) emissão de novas Cotas, sua quantidade, valor unitário, e incidência de direito de preferência aos Cotistas na subscrição das novas Cotas, observado o disposto neste Anexo I e sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º do Artigo 13 deste Anexo I;

(vi) o aumento nas taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(vii) alteração do Prazo de Duração da Classe Única;

(viii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

(ix) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única;

(x) quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;

(xi) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única;

(xii) aprovação dos atos que configurem ***(a)*** Potencial Conflito de Interesses, para fins do Artigo 26 do Regulamento; ou ***(b)*** potencial conflito de interesses entre a Classe Única e Prestador de Serviço Essencial e entre a Classe Única e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, nos termos do art. 21, II, do Anexo Normativo IV;

(xiii) inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos;

(xiv) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV, caso aplicável;

(xv) cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como dispensar as sanções aplicáveis aos Cotistas inadimplentes;

(xvi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos da regulamentação aplicável; e

(xvii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º - Ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada Cotista 1 (um) voto por cota subscrita.

Parágrafo 2º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xiv) e (xv) deste Artigo 17 e no parágrafo 9º do Artigo 5º deste Anexo I.

Parágrafo 3º - Depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas, a deliberação referida no Artigo 17 inciso (xi) deste Anexo I.

Artigo 18 - A Assembleia Especial de Cotistas obedecerá às mesmas regras de convocação, instalação e funcionamento previstas no Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, ressalvadas as regras específicas previstas neste Anexo I.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 20 - **Lista de Encargos**. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

(iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única;

(vi) despesas com a manutenção de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados atuando no interesse da Classe Única, incluindo, mas não se limitando a, custas e despesas correlatas incorridas em razão de (a) consultorias jurídicas relativas a questões de interesse da Classe Única, inclusive relacionadas às Companhias Investidas; (b) defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo a Classe Única e o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso; (c) *due diligences* nas Companhias Investidas e (d) quaisquer outros honorários advocatícios que se façam necessários em função dos investimentos realizados pela Classe Única;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única;

(x) despesas inerentes à realização de Assembleia Especial de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;

(xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação da Classe Única, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;

(xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xiv) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(xv) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

(xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xvii) despesas e encargos decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;

(xix) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe Única entre bancos;

(xx) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, seguros, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe Única, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas; e

(xxi) despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas cotas admitidas à negociação.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 20 incorridas por Prestador de Serviços Essenciais anteriormente à constituição da Classe Única ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe Única, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

CAPÍTULO XI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 21 – Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Administrador estará obrigado a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

(ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido na respectiva data de referência;

(iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e

(iv) condenação da Classe Única de natureza judicial, arbitral ou administrativa ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 22 – Caso verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deve:

(i) imediatamente, em relação à Classe Única:

a) não realizar amortização de Cotas;

b) não realizar novas subscrições de Cotas;

c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e

d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo ("Plano"), em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

2. balancete; e

3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º deste Artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca do Plano, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º – Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do *caput* os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo 2º – Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, do qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º – Caso, posteriormente à convocação da Assembleia Especial, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 4º.

Parágrafo 4º – Na Assembleia Especial convocada para deliberar a respeito do Plano, em caso de sua não aprovação, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Artigo 23 – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

(i) divulgar fato relevante; e

(ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo Único – Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) de modo tempestivo, a CVM efetuará o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 24 - **Prazo para Liquidação**. A Classe Única entrará em liquidação ao fim de seu Prazo de Duração, ou mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 25 - Forma de Liquidação. Os negócios da Classe Única deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da Classe Única de acordo com o presente Regulamento e com o plano de liquidação aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe Única em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 26 - A liquidação da Classe Única será feita pelo Administrador, e observará a seguinte ordem:

(i) resgate dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única;

(ii) venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;

(iii) venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

(iv) pagamento dos encargos da Classe Única e do Fundo que caibam à Classe Única; e

(v) pagamento aos Cotistas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe Única.

Artigo 27 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 26 acima, existam Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, o Administrador, seguindo orientação da Assembleia Especial de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo 26 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe Única ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação da Classe Única seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe Única, será considerado o valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos do Artigo 12 deste Anexo I, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação da Classe Única será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º - Após a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe Única, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 28 – No âmbito da liquidação da classe de cotas, o Administrador deve:

(i) suspender novas subscrições de cotas;

(ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

(iii) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas da Classe Única, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

(iv) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe Única com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o seu encerramento.

Artigo 29 – No âmbito da liquidação da Classe Única, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(i) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas; e

(ii) limites relacionados à composição e diversificação da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 30 – **Fatores de Risco**. Não obstante a diligência do Administrador e da Gestora, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios das Companhias Investidas, além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador e a Gestora em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira da Classe Única.

Parágrafo 1º - Os investimentos da Classe Única sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe Única apresentam um nível de risco elevado quando comparado a alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos na Classe Única deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

(i) *Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s).* Em virtude da participação nas Companhias Investidas, todos os riscos operacionais das Companhias Investidas poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe Única impactando negativamente a rentabilidade da Classe Única. Além disso, a Classe Única influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso as Companhias Investidas tenham sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica das Companhias Investidas, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos das Companhias Investidas poderão ser atribuídas à Classe Única, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.

(ii) *Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento.* As Companhias Investidas já estão plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de as Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estar descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e (d) não efetuarem determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas e relativos ao cumprimento da legislação consumerista e regulatória. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe Única e, consequentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

(iii) *Risco de Patrimônio Negativo.* As eventuais perdas patrimoniais da Classe Única referentes a fatos ocorridos previamente à adoção da limitação de responsabilidade aos Cotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos

adicionais na Classe Única, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento. Adicionalmente, na hipótese de ser constatado Patrimônio Líquido negativo após a adoção da limitação de responsabilidade aos Cotistas, caso não seja possível regularizar a situação com a adoção de medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência da Classe Única são inovações legais recentes e não foram sujeitas a efetiva revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

(iv) *Risco Legal*. A performance das Companhias Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que figure como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Observado o disposto no inciso (iii) acima, caso o patrimônio líquido da Classe Única venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos da Classe Única, na proporção de suas Cotas, de forma que a Classe Única possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.

(v) *Alterações da legislação tributária.* O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, a Classe Única, as Companhias Investidas, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Classe Única, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) *Morosidade da justiça brasileira.* O Fundo, a Classe Única, e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos das Companhias Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe Única e as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) *Ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior*. Os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados. Portanto, os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos a situações atípicas que poderão, por conseguinte, gerar perdas à Classe Única e aos Cotistas;

(viii) *Risco de Concentração*. A Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. A Classe Única e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu patrimônio líquido.

(ix) *Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida*. A Classe Única, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas quando desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das cotas de classes de fundos de investimento em participações é considerada baixa. Não obstante o mencionado anteriormente, os Cotistas terão direito de preferência para adquirir Cotas que venham a ser alienadas por quaisquer dos Cotistas, assim como direito de venda conjunta com Cotistas que venham a alienar suas participações, na forma prevista em acordos celebrados entre os Cotistas.

(x) *Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe Única*. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da Classe Única, e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos da Classe Única deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, a Classe Única estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso a Classe Única tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das próprias Companhias Investidas até que tais informações sejam divulgadas.

(xi) *Risco de Mercado*. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe Única e, consequentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(xii) *Risco de Crédito*. Os Ativos da carteira da Classe Única estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe Única e dos Cotistas.

(xiii) *Propriedade das Companhias Investidas*. Apesar de a carteira da Classe Única ser constituída pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detêm na Classe Única.

(xiv) *Não Realização de Investimento pela Classe Única*. Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização dos mesmos.

(xv) *Ausência de Garantias.* As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Instituição administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, a Classe Única, a Instituição administradora, a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

(xvi) *Oscilações no Patrimônio da Classe Única.* A Classe Única poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pela Classe Única no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais à Classe Única e consequentemente aos seus Cotistas.

(xvii) *Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos*. A Classe Única está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de

juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe Única. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica, e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira da Classe Única ou, ainda, outros relacionados à própria Classe Única, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

(xviii) *Risco de Mercado Externo*. Nos termos do Anexo I, a Classe Única poderá manter em sua carteira ativos no exterior e, consequentemente, sua performance poderá ser afetada por questões legais ou regulatórias, exigências tributárias específicas dos países nos quais invista, direta ou indiretamente, ou, ainda, pela variação do real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe Única estarão expostos, ainda, a alteração nas condições políticas, econômicas e até mesmo sociais dos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar de forma negativa o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe Única ou as classes de fundos investidas invistam e o Brasil, o que poderá interferir no desempenho da Classe Única. As operações da Classe Única ou das classes de fundos e companhias investidas no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não há garantias acerca da integridade das transações e sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(xix) *Risco de Alteração Regulatória:* A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é possível, portanto, prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo, da Classe Única e dos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, ou à carteira da Classe Única, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela

Classe Única e/ou pelos seus prestadores de serviços para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, a Classe Única e seus Cotistas.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

São Paulo, 07 de maio de 2025.